



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER JURÍDICO nº 244/2025

Projeto de Lei nº 3.628/2025

ESPECIFICAÇÃO: INSTITUI A POLÍTICA DE COMBATE AO ABANDONO E EVASÃO ESCOLAR.

O Projeto de Lei nº 3.628/2025 tem por escopo instituir a Política de Combate ao Abandono e Evasão Escolar.

Devidamente instruído, o projeto de lei foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Saliente-se, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Preliminarmente, transcrevemos a Justificativa ao Projeto de Lei em análise, para maior compreensão de seu mérito, senão vejamos:

“JUSTIFICATIVA”

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa instituir a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar. A proposta representa um passo fundamental para assegurar o pleno desenvolvimento de nossas crianças e adolescentes, em conformidade com os mais elevados princípios constitucionais e legais que regem o direito à educação em nosso país.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, consagra a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Este dever não se resume a garantir o acesso à matrícula, mas, de forma mais ampla, a assegurar a permanência e o sucesso do aluno na escola. Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990) detalham as responsabilidades do Poder Público. O ECA, em seu artigo 54, § 1º, estabelece que "o Poder Público deve recensear os educandos no ensino fundamental, fazê-los a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola".



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A jurisprudência de nossos tribunais superiores reforça essa visão, consolidando o entendimento de que a atuação do município na garantia do direito à educação é um dever inafastável.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu que o Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas para assegurar direitos essenciais, como a educação, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes (STF — ARE 1388007). Isso demonstra que a criação de políticas públicas eficazes não é uma mera faculdade, mas uma obrigação do gestor público.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, destaca que o dever do Poder Público abrange a garantia de "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (LDB, art. 3º, I), reconhecendo que as condições de permanência são tão cruciais quanto o acesso à matrícula (STJ — AREsp 1840462 SP). O mesmo tribunal também reitera a importância da frequência escolar ao analisar o descumprimento do dever parental, aplicando sanções com base no ECA para coibir a ausência dos filhos em estabelecimentos de ensino (STJ — AgInt no AREsp 2422649 PR).

Portanto, este Projeto de Lei não cria uma nova obrigação, mas sim organiza e estrutura os meios pelos quais o Município de Ouro Fino cumprirá, com maior eficiência e planejamento, um dever que já lhe é imposto pela Constituição e pela legislação federal.

O abandono e a evasão escolar são fenômenos complexos, motivados por múltiplos fatores que vão desde dificuldades de aprendizagem e questões socioeconômicas até a falta de perspectiva e de engajamento do aluno com o ambiente escolar. Uma abordagem eficaz, portanto, não pode ser isolada.

O presente projeto reconhece essa complexidade e propõe uma atuação intersetorial e integrada, sob a coordenação do Poder Executivo, envolvendo não apenas a área da Educação, mas também Saúde, Assistência Social, Cultura e Esportes. Essa visão sistêmica é essencial para atacar as causas do problema em suas diversas frentes.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei representa um investimento estratégico no maior patrimônio de Ouro Fino: suas futuras gerações. Ao instituir a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e Evasão Escolar, esta Casa Legislativa estará dotando o Poder Executivo das ferramentas necessárias para garantir que nenhuma criança ou adolescente seja deixado para trás.

Trata-se de uma medida de profundo alcance social, que contribuirá para a redução das desigualdades, o fortalecimento da cidadania e a construção de um futuro mais próspero e justo para todo o nosso município.

Diante do exposto, contamos com o apoio e a sensibilidade das nobres pares para a aprovação desta importante matéria.

Atenciosamente,

Sala das Sessões “Ver. Antônio Olinto Alves”, em 05 de novembro de 2025. Fábio Tomazoli da Fonseca Vereador - NOVO



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Trata-se de análise de projeto de lei de iniciativa parlamentar que visa instituir a Política de Combate ao Abandono e Evasão Escolar.

Cumpre esclarecer que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já em relação à iniciativa, a regulamentação está prevista nos artigos 61, §1º, “a” e 165 da CF, o que é reproduzido pela Lei Orgânica do Município, sendo que compete aos Vereadores a iniciativa de projetos que versem sobre qualquer matéria não resguardada de forma privativa ao Prefeito pelo art. 51 do referido diploma legal.

Art. 51 LOM. Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Assim, a propositura coaduna-se com a legislação federal vigente, bem como com a competência municipal constitucionalmente prevista, não havendo vício de competência.

À luz do Tema 917 da Repercussão Geral, o C. Supremo Tribunal Federal expressamente consignou a tese de que:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da CF).

Da leitura do julgado supramencionado, temos que a propositura não cria cargos; não interfere na reestruturação de órgãos; não impõe aumento imediato de despesas obrigatórias ao Executivo e não interfere na organização interna da Prefeitura.

Nesse ínterim, com relação à iniciativa da proposição, temos que foi regularmente proposta por Parlamentar, obedecendo ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

“Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

A educação é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme artigo 23, V e VII, da Constituição Federal.

Assim, a instituição de uma política municipal de combate ao abandono e à evasão escolar insere-se no campo da educação básica, cuja exceção é de responsabilidade dos Municípios (artigo 211, § 2º CF), sendo legítima a atuação legislativa municipal, desde que respeitada a competência administrativa do Poder Executivo.

Embora o tema seja educacional – matéria de competência comum – é necessário observar quem pode propor tal norma.

Se o projeto apenas estabelece diretrizes gerais, sem criar obrigações concretas ao Executivo, sem impor novas despesas e sem interferir na organização administrativa, a iniciativa do vereador é válida, o que entendemos ser constitucional, por limitar-se a diretrizes e objetivos (política pública em sentido orientador).

O tema é de relevante interesse social e local, compatível com os princípios da educação e da gestão democrática do ensino público (art. 206, CF), não se verificando, portanto, ilegalidades ou inconstitucionalidades na proposição apresentada, podendo seguir sua tramitação regular.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (MS nº 24.584 - 1-Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.628/2025, que institui a Política de Combate ao Abandono e Evasão Escolar, por estar em conformidade com as competências legislativas municipais, por ter o caráter meramente programático e orientador, sem ingerência nas atribuições do Poder Executivo, bem como pelo texto se limitar a diretrizes e objetivos gerais da política de combate ao abandono e evasão escolar, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 27 de novembro de 2025.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO